

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL nº. 005

UCCI – Unidade Central de Controle Interno

SCL – Sistema de Compras e Licitações

Versão: 1.0

Aprovada em: 17/12/2010

Unidade Responsável: Departamento de Compras e Licitações

I - FINALIDADE

A presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e padronizar o procedimento para elaborar o projeto lei de Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos e executar a tramitação dos procedimentos licitatórios.

II - ABRANGÊNCIA

Abrange as Unidades da Coordenadoria de Compra e Licitação, Assessoria Jurídica, Comissão de Licitação e Comissão Especial de Licitação do Município de Denise.

III - CONCEITO

Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

a) *Concessão de Serviço Público*: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

b) *Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública*: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço (medição) ou da obra por prazo determinado;

c) *Permissão de Serviço Público*: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

IV - BASE LEGAL

O fundamento jurídico encontra respaldo no ordenamento jurídico na Constituição Federal artigo 175, Constituição Estadual artigos 130 e 131, Lei Orgânica do Município capítulos III e IV, Lei Federal 8.987/95 e Lei Federal 8.666/93.

V - PROCEDIMENTOS

1- Autorização

1.1 - É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa do projeto lei de Concessões de Serviços Públicos e de Obras Públicas e as Permissões de Serviços Públicos.

1.2 - O Prefeito requisitará a Assessoria Jurídica para elaborar o projeto lei.

1.3 - A Assessoria Jurídica elabora o termo de referência e projeto lei, encaminhando-os à Câmara Municipal.

1.4 - A Câmara Legislativa Municipal, tão logo analise e vote o projeto lei, encaminhará para Assessoria Jurídica, aprovado ou não.

1.5 - A Câmara Legislativa Municipal, após apreciar o projeto de lei, caso não aprove, encaminhará à Assessoria Jurídica o projeto lei e a devida justificativa.

1.6 - Recebendo o projeto lei aprovado, pelo Poder Legislativo Municipal, a Assessoria encaminha ao Executivo para sancionar.

1.7 - Sancionada a lei, o Executivo estabelecerá prazo para a Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas, encaminhando à Coordenadoria de Compra e Licitação.

1.8 - A Coordenadoria de Licitação e Compras, após receber a lei de Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas tomará as seguintes providências, dentre outras:

- a) Autoriza a abertura do processo licitatório;
- b) Alimenta o sistema com objeto e dotação orçamentária;
- c) Define hora e data da abertura do processo licitatório;
- d) Elabora edital e minuta do contrato.

1.9 - Após elaborar o edital e minuta do contrato, encaminha à Assessoria Jurídica para que esta dê vista.

1.10 - A Assessoria Jurídica, após receber o edital analisa os aspectos legais e formais, faz as devidas correções, se necessárias, e devolve ao órgão encaminhador.

1.11 - A Coordenadoria de Compra e Licitação, após receber o edital licitatório, da Assessoria Jurídica, tomará os seguintes procedimentos:

- a) Publica na imprensa oficial;
- b) Encaminha ofício, para cientificar a câmara municipal;
- c) Fornece edital e anexo para os interessados devidamente cadastrados;
- d) Aguarda prazo de recurso do edital, se houver;

1.12 - Não havendo recurso, o Departamento de Compras e Licitação encaminhará o edital à Comissão Especial para dar continuidade ao processo licitatório, havendo recurso, encaminhará à Assessoria Jurídica para parecer.

1.13 - A Assessoria Jurídica, após emitir parecer, favorável ou não, encaminhará o edital para a Comissão Especial.

1.14 - Caso o parecer do recurso seja favorável, a Comissão Especial poderá, dentre outras providências, prorrogar, republicar ou cancelar a licitação.

1.15 - Caso o parecer do recurso não seja favorável, a Comissão Especial, dará continuidade ao processo licitatório.

1.16 - Encontrando-se o processo legalmente regular em todas suas formas, a Comissão Especial procederá:

- a) Recebe os documentos de habilitação e proposta;
- b) Registra a ata de abertura e julgamento;
- c) Confere os documentos de habilitação;
- d) Emite ata de abertura e julgamento e mapa comparativo;
- e) Classifica os valores e define os vencedores;
- f) Vista toda a documentação;
- g) Assina ata de abertura e julgamento;
- h) Publica o resultado do certame;
- i) Encaminha o processo à assessoria jurídica.

1.17 - Caso os documentos de habilitação não estejam na devida forma, a Comissão Especial, considerará o proponente inabilitado, devolvendo o envelope com a proposta ainda lacrada, desde que não haja recurso ou após a sua denegação.

1.18 - A abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que passado o prazo ou sem impetração de recurso ou desistência expressa do recurso.

1.19 - A Assessoria Jurídica após receber o processo da Comissão Especial, tomará as seguintes providências:

- a) Emite parecer;
- b) Homologa e adjudica (prefeito);
- c) Finaliza o contrato;
- d) Publica extrato do contrato;

1.20 - Nos casos omissos, desta Instrução Normativa, observar-se-ão as leis: 8.666/93; 8.987/95 e as demais leis, onde compatível.

2 - Estudos Preliminares

2.1 - O Executivo realizará os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação e estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital. (Vide art.21, da lei 8987/95);

2.2 - Antes de publicar o edital de licitação, o Poder Executivo publicará o ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme estudo realizado caracteriza seu objeto, área e prazo.

3 - Edital

3.1 - No Edital de licitação da concessão e permissão de serviços públicos constarão os critérios de julgamento das propostas, conforme o caso, previsto no edital, e tendo como critérios:

- a) O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- b) A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- c) Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- d) Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- e) Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- f) Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

3.2 - Para fins de aplicação do disposto, no edital de licitação conterà estes parâmetros como exigências para formulação de propostas técnicas.

3.3 - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

3.4 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couberem os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- a) O objeto, metas e prazo da concessão;
- b) A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- c) Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- d) Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- e) Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- f) As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- g) Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- h) Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- i) Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- j) A indicação dos bens reversíveis;
- k) As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- l) A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- m) As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- n) Nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais;
- o) Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;
- p) Nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - Toda permissão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

3 - A concessão de serviço público e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, total ou parcial, dar-se-ão mediante licitação na modalidade de concorrência.

4 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Denise-MT, 17 de Dezembro de 2010.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS NETO
Controlador Interno Interino

De acordo:

JOSÉ ROBERTO TORRES
Prefeito Municipal

Aprovada em: 17/12/2010

O conteúdo desta Instrução Normativa (ou desta nova versão) foi levado ao conhecimento do Chefe de Poder em 17/12/2010.

Publicada no Mural da Unidade Gestora e Site do Município.





